AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.421 - SC (2019/0031964-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	MARCIO LOCKS FILHO - SC011208 RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951 PAULA PAZ - SC035979

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 462):

> *AGRAVO EM APELAÇÃO SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAGAMENTOS A TÍTULO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*
> *1. A jurisprudência é pacífca no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva proposta pelo sindicato, no âmbito de sua abrangência, atinge todos os integrantes da categoria substituída, e não apenas os residentes na sede do órgão prolator da decisão.*
> *2. A demora da Administração em pagar valores incontroversos sob o argumento de que não há previsão orçamentária é ilegítima, configurando resistência à pretensão autoral apta a preencher a condição de ação, uma vez que o provimento judicial se mostra necessário aos fins pretendidos.*
> *Precedentes da Corte.*
> *3. Não há, in casu, ingerência indevida do Judiciário em assuntos do Executivo. Ao declarar o direito do autor ao recebimento de valores em atraso com vistas à constituição de título executivo, o Judiciário está exercendo sua função precípua de prestar Jurisdição fazendo valer seu poder-dever de, uma vez invocado pelo exercício do direito de ação insculpido no texto maior entre as garantias individuais, corrigir situações abusivas e violadoras de direitos.*
> *4. Agravos improvidos.*

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 267, VI do CPC/73. Sustenta a ilegitimidade ativa do Sindicato para a execução, sob o argumento de que "*Na situação em epígrafe, a substituição processual do Sindicato – visando consagrar direito alheio em nome próprio - não se mostra plausível. A discussão travada na presente é no sentido de obter direitos específicos, quais sejam, busca o pagamento de correção monetária e juros aos que tenham sido beneficiados por regulares processos administrativos mediante os quais esta Autarquia lhes reconheceu o direito a determinadas vantagens funcionais. Sendo assim, o entendimento é de que a ação em tela veicula interesses disponíveis de um número bastante específico de pessoas, que se enquadram numa situação específica. Os direitos desses indivíduos são tipicamente individuais, pois há profunda diferença em relação a espécie de processo administrativo que deu origem aos supostos direitos já que faz tábula rasa não diferenciando os pagamentos nem a sua origem, não podem assim ser conectados com qualquer direito difuso ou coletivo*" (fl. 593).

Assevera, ainda, que "*como a pretensão deduzida na presente ação caracteriza hipótese de representação (e não substituição) processual, os efeitos da ação coletiva deve abranger apenas os sindicalizados que apresentaram autorização. Dessa forma, o ajuizamento da ação depende de prévia autorização individual do sindicalizado, na medida em que o interesse ora defendido não apresenta qualquer conexão com os interesses da entidade. Ademais, sequer consta dos presentes autos ata de assembleia, conferindo autorização para a propositura da presente demanda, situação que deve também afastar sua legitimidade*" (fl. 596).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, em relação à tese de ilegitimidade ativa, verifica-se que, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que "*Embora, no caso dos autos, o grau de generalidade do pedido seja elevado e o grau de homogeneidade dos direitos tutelados seja pequeno,*

inexistem razões para que se impeça a utilização da ação coletiva, de modo a permitir que, todos os servidores da FUNAI no Estado de Santa Catarina, no âmbito de abrangência territorial do sindicato, possam aproveitar da decisão, sem necessidade do ajuizamento de centenas de ações individuais de conhecimento" (fl. 453).

Tal situação esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda pela heterogeneidade do direito, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. TUTELA DE DIREITOS HOMOGÊNEOS. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal consolidou-se no sentido de ser legítimo o sindicato para pleitear, por meio de ação civil pública, em nome de seus representados, a tutela de direitos individuais homogêneos.*
> *2. Inviável modificar o fundamento adotado pelo Tribunal para afastar o caráter homogêneo dos direitos defendidos e a consequente ilegitimidade do sindicato para propor ação coletiva, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 1572595/MT**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016)

No mais, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que "*como a pretensão deduzida na presente ação caracteriza hipótese de representação (e não substituição) processual, os efeitos da ação coletiva deve abranger apenas os*

sindicalizados que apresentaram autorização" (fl. 596), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator